



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

312

Processo nº 13896.000074/90-07
Sessão de : 13 de maio de 1993
Recurso nº: 88.935
Recorrente: ERIEZ LTDA.
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

ACORDÃO Nº 203-00.477

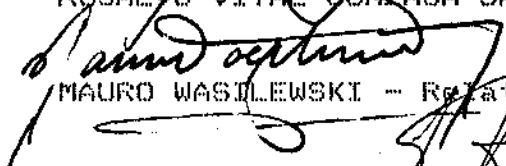
IPI - OMISSÃO DE SAIDAS, CARACTERIZADA PELA OMISSÃO DE ENTRADAS EM MATERIAS-PRIMAS - POSSIBILIDADE - Desde que efetivamente comprovada a omissão de entrada pode caracterizar a omissão de saídas, sendo que tal modalidade de procedimento fiscal encontra respaldo na Lei nº 4.502/64, art. 108 e no RIPI/82, art. 343. No caso vertente, a omissão de entradas foi constatada através de levantamento específico em que foram considerados estoques inicial e final, compras, transferências (entradas), devoluções de vendas, para se estabelecer o consumo real do estabelecimento do produto "ferrite de bário" (matéria prima do imã permanente). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERIEZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fclb/



Processo nº 13896.000074/90-07

Recurso Nº: 88.935

Acórdão Nº: 203-00.477

Recorrente: ERIEZ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado Auto. de Infração (fls. 70/71), caracterizado por omissão de compras e consequentemente, omissão de receitas operacionais por saída de produtos do estabelecimento, em igual valor, desacobertados de nota fiscal, no período de janeiro a dezembro/86.

Tempestivamente, a Autuada apresentou Impugnação (fls. 74/94), onde alega em síntese:

a) ilegalidade do Auto de Infração por fundamentar-se em mera presunção;

b) cita vários pareceres e jurisprudência, com o intuito de rejeitar a presunção como elemento de respaldo de lançamento;

c) insurge-se contra o art. 108 da Lei nº 4.502/64 que admite o lançamento baseado no arbitramento, por entender que este dispositivo viola o art. 148 do CTN;

d) argumenta que não foi levado em conta o reaproveitamento da quebra de 25% utilizada na apuração do consumo, num segundo ciclo, e que consta registro da movimentação dos rejeitos para a empresa especializada onde novamente são reduzidos a pó e voltam para servir como matéria-prima em nova industrialização.

O autor do feito pronunciou-se às fls. 134/137, esclarecendo que a presunção de omissão de receitas encontra amparo na jurisprudência do Imposto de Renda decorrendo daí a exigência quanto ao IPI, conf. art. 108 da Lei nº 4.502/64 e art. 343 do RIPI/82.

Reconhece que não incluiu nos cálculos a matéria-prima resultante do reaproveitamento de refugos, propondo a reformulação da exigência para sanar a folha.

Diante dos fatos, a Autoridade Singular (fls. 139/140), julgou procedente em parte a impugnação conforme demonstrativos às fls. 140.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13896.000074/90-07

Acórdão nº 203-00.477

Irresignada, a Recorrente interpôs seu tempestivo Recurso de fls. 143/163, onde, mais uma vez cita ampla jurisprudência para servir de suporte às suas argumentações anteriormente expostas.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be the initials 'AM' followed by a long, sweeping horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13896.000074/90-07

Acórdão nº 203-00.477

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Fisco realizou um levantamento específico, estoques inicial e final, compras, transferências (entradas), entradas de sucata beneficiada, devoluções de vendas, para apurar o consumo, em quilos, de "ferrite de bário" (matéria-prima do imã permanente) durante o período fiscalizado, tendo constatado a "omissão de compras". Assim, presumiu tal omissão como caracterizadora de "omissão de receitas", a qual, conseqüentemente, enseja a exigência do IPI. Inclusive, aceitou parcialmente razões da peça impugnatória, referente ao reaproveitamento de refugos, e reformulou seus cálculos, diminuindo a exigência constante da peça básica do processo.

Todavia, consoante se depreende do primeiro parágrafo das fls. 162 (fls. 19 do Recurso) a Recorrente não se apercebeu da redução da diferença admitida pelo Fisco e confirmada no decisório singular, de 561.443 kg para 317.393 kg de matéria-prima. Ao que parece, a peça recursal foi copiada impugnação, razão pela qual não considerou a modificação mencionada.

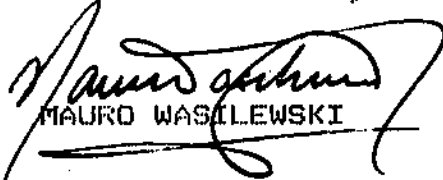
Ocorre que, para se combater o resultado de um levantamento específico, só através de outro levantamento específico que demonstre os vícios do primeiro, e isto não foi feito pela Recorrente. Inclusive, a parte impugnada, relativa a percentual de reaproveitamento de matéria-prima, foi admitida pelo Fisco sem maiores resistências..

Quanto ao aspecto jurídico da presunção de "omissão de receita", desde que demonstrado falhas nos registros fiscais e/ou contábeis, este está amparado no art. 108 da Lei nº 4.502/64 e art. 343 do RIPI/82.

O Recurso, apesar de muito substancial no que pertine à doutrina e jurisprudência, não trouxe aos autos argumentos fáticos suficientes para rechaçar a imputação fiscal, razão pela qual afigura-se correto o Julgamento da Primeira Instância.

Assim, diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do Recurso e nego-lhe provimento para manter íntegra a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


MAURO WASILEWSKI